



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0101488-98.2012.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Luann Jefferson Medeiros de Oliveira

**Advogados** : Jefson Márcio Silva Romaniuc e outros

**Apelada** : Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda

**Advogada** : Luciana Costa Arteiro

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. MÁ-FÉ OU CULPA GRAVE DO DENUNCIANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos

praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por eventual dano.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Luann Jefferson Medeiros de Oliveira** ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Morais**, em face da **PRESERVE/PB Segurança e Transporte de Valores Ltda**, afirmando fazer jus à indenização por danos morais, sob o argumento de ter sido surpreendido pela notícia, dada pela autoridade policial competente, de que estaria sendo investigado acerca do crime cometido no dia 18 de junho de 2012, ao carro forte da demandada.

Na exordial, narrou o autor que quatro homens armados fortemente e disfarçados de agentes da Polícia Federal abordaram vigilantes da empresa ré no momento em que estes se deslocavam para abastecer um terminal de auto-atendimento (TAA) do Banco do Brasil situado interior do Shopping SEBRAE. Alegou, ainda, que após a realização do assalto, ocasião em que foi levado um malote com cerca de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), os vigilantes se dirigiram à delegacia para informar do ocorrido.

Citada, a **Empresa PRESERVE Segurança e Transporte de Valores Ltda** ofertou contestação, fls. 83/97, arguindo, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*. Com relação ao mérito, afirmou, em síntese, a inexistência do dever de indenizar, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Às fls. 178/188, o Magistrado de primeiro grau rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente a pretensão disposta na inicial, restando consignado:

Diante do exposto, com supedâneo no Art. 269, I do CPC, e por tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda.

Condeno a promovente em custas e honorários sucumbências que fixo em R\$ 700,00 (setecentos), conforme preceitua o § 4º do art. 20 do CPC.

Inconformado, **Luann Jefferson Medeiros de Oliveira** ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 182/190, pugnando pela reforma total da sentença, argumentado, para tanto, merecer ser indenizado pelos danos morais suportados, uma vez que “sem qualquer precaução, imputaram o fato criminoso ao recorrente pelo simples fato de estar próximo ao carro forte da empresa no momento em que se preparavam para realizar coletas ou abastecimento de terminais de auto atendimento”, fl 184. Ademais, assegura que “o mesmo funcionário, conforme afirmou em juízo, após reconhecer o recorrente como autor do crime em comento, fez um retrato falado de um dos assaltantes com as características do apelante (fl. 70). Todavia, logo após o assalto não conseguia lembrar da fisionomia dos bandidos”, fl. 185. Ao final, aduz que a conduta dos funcionários da empresa, ora recorrida, resultou em grave prejuízo, “posto que, sendo oficial militar, integrante de uma carreira que preza pela ética, pautado na hierarquia e disciplina, teve sua imagem abalada dentro de sua instituição”, fl. 187, razão pela qual requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas, fls. 195/206, requerendo a

manutenção da sentença, já que prolatada em conformidade com as provas carreadas nos autos.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 211/213, não se manifestou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Cinge-se a controvérsia em saber se a imputação criminosa feita por um dos funcionários da promovida, consistente na autoria de um crime atribuído ao autor, configura abuso de direito caracterizador de dano passível de indenização.

Nos termos do art. 927 c/c o art. 186, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

No tocante ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Carta Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

Independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável

violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Na hipótese, em testilha, o apelante alega fazer jus a indenização por danos morais, ao fundamento de ter sido imputado a autoria de um crime, qual seja, assalto a carro forte da empresa promovida, tendo sido investigado e chamado à delegacia para prestar esclarecimentos a respeito do caso, de forma injusta e visando a macular sua imagem perante a sociedade. Em suma, o pedido de danos morais funda-se no fato de ter sido imputada, injustamente, a prática de um crime.

A princípio, em que pesem os argumentos do autor/apelante, a atuação da empresa tem respaldo legal, haja vista o art. 188, I, do Código Civil enunciar não constituir atos ilícitos os praticados “no exercício regular de um direito reconhecido”. Assim, amoldando-se a conduta questionada ao conceito de exercício regular de um direito, dela não surge o dever de indenizar.

Sobre é tema telado, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a representação de notícia-crime perante a autoridade policial, por si só, não enseja a responsabilização civil do acusador, haja vista a sua atuação decorrer do exercício regular de um direito, salvo se comprovada a existência de má-fé ou culpa grave de sua parte.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, "salvo casos de má-fé, a notitia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito" (REsp 468.377/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/2003). [...]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1377174/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 15/10/2012).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA-CRIME. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. **2. O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 914336/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010) - destaquei.

Em diversas outras oportunidades, a Corte Superior de Justiça esposou entendimento em idêntica direção, entre as quais, cito: REsp 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andregghi, Terceira Turma, julgado em 02/10/2003 - DJ 01/12/2003, p. 349; Resp. 254414/ RJ; Quarta Turma, Relator: Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 03/08/2004 - DJU 27/09/2004; Pág. 360; REsp 592811/PB, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 26/04/2004, p. 172).

Nessa ordem de ideias, somente haveria a possibilidade de responsabilização civil do demandado se comprovada a sua má-fé ou seu propósito deliberado de atingir e ofender a honra ou a imagem do autor, o que, na espécie, não restou comprovado.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 179:

Não houve qualquer extrapolação do direito da promovida pelo acionamento da Polícia e comunicação dos fatos, valendo ressaltar que sequer houve ajuizamento de ação criminal, tratou-se apenas de declaração prestada a autoridade policial. Não há nada que indique ter agido de má-fé ou de modo temerário. Diante de danos causados a empresa, e com suspeitas de que teriam sido praticados pelo demandante. Assim, inexistente comprovação nos autos de que assim agiu de modo deliberado e intencional a prejudicar o requerente.

Logo, neste processo, não se mostrou ter a apelada

agido com abusividade ou má-fé, haja vista não haver elementos probatórios suficientes para concluir pela instauração injusta e despropositada do procedimento investigativo. É dizer, não foi comprovada a conduta ilícita da promovida, ônus que incumbia ao autor da ação, consoante estatui o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, não se vislumbra a existência de má-fé ou culpa grave por parte da recorrida, pressupostos indispensáveis, neste caso específico, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para configuração da responsabilização civil e conseqüente dever de indenizar.

Sob esse enfoque, a jurisprudência deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FURTO NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DELITUOSA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO . IRRESIGNAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 188, I DO CÓDIGO CIVIL/ 2002. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDENIZÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- A simples instauração de inquérito policial, com o objetivo de apurar fatos supostamente ilícitos, praticados no interior da residência do demandado, não enseja pagamento de indenização por danos morais e materiais, quando na ação penal houver absolvição por insuficiência de prova.

- Atuando, o promovido, no exercício regular do direito e não ficando demonstrados os requisitos da



denúnciação caluniosa, não há ato ilícito indenizável.

- "Não constituem atos ilícitos, os praticados em legítima defesa, ou no exercício regular de um direito reconhecido." (Art. 188, I do CC /2002).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO PREVENTIVA - ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para configuração da responsabilidade de indenizar é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais seja: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor, e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.

O dever de indenizar por danos morais depende da robusta comprovação dos prejuízos sofridos, bem como de sua relevância no plano subjetivo. Restando evidenciada que a lesão ao direito do requerente, foi causada por um processo criminal, que resultou em prisão preventiva, com absolvição final, restará excluída a responsabilidade do ente estatal (TJMG – Apelação Cível 1.525.12.005585-6/001, Relator (a): Des. (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1 Câmara Cível, julgamento em 04/08/2015, publicação da súmula em 13/08/2015)". (TJPB - AC nº 0001814-74.2013.815.0171, Rel. Des. José Ricardo Porto, Julgado em 14/10/15).

Sendo assim, entendo ter agido acertadamente o Magistrado singular ao julgar improcedente o pedido exordial, devendo a sentença ser mantida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**